

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO APÓS A LEI Nº 15.240/2025: uma análise crítica sob a perspectiva da desigualdade de gênero e da mediação familiar

Katrynne Silva da Mata¹

Orientador: Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo tem por tema a responsabilização civil por abandono afetivo após a promulgação da Lei nº 15.240/2025, sob a perspectiva da desigualdade de gênero e dos limites da reparação civil nas relações familiares, justificando-se pela crescente judicialização dos conflitos parentais e pela necessidade de compreender os impactos sociais e jurídicos decorrentes da ausência no dever de cuidado. O objetivo geral do presente estudo é analisar se a responsabilização civil por abandono afetivo constitui instrumento eficaz de proteção da dignidade da criança e do adolescente ou se contribui para a monetarização das relações afetivas e, para tanto, é necessário compreender a evolução da afetividade no Direito das Famílias, analisar os reflexos da desigualdade de gênero na distribuição do cuidado parental e investigar a mediação familiar como mecanismo complementar à responsabilização civil. Assim, por meio do método qualitativo, desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, é possível verificar que a responsabilização civil representa importante mecanismo de reconhecimento jurídico da violação ao dever de cuidado, mas revela-se insuficiente quando utilizada de forma exclusivamente indenizatória, demonstrando a necessidade de fortalecimento da mediação familiar e da corresponsabilidade parental nas relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; desigualdade de gênero; mediação familiar; parentalidade responsável.

Sumário: 1. Introdução; 2. O império do cuidado: a positivação do afeto e a responsabilidade civil familiar; 2.1. Afetividade, dignidade da pessoa humana e o princípio da parentalidade responsável. 2.2. O abandono afetivo e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro; 2.3. A responsabilização civil por abandono afetivo; 3. A face oculta da lei: desigualdade de gênero e o risco da monetarização do afeto na parentalidade solo; 3.1. Da responsabilização civil pelo abandono afetivo à ampliação do debate de gênero após a lei nº 15.240/2025; 3.2. Feminização do cuidado, maternidade compulsória e sobrecarga invisível; 3.3. A seletividade da responsabilização civil e os limites da monetarização do afeto; 4. Para além da indenização: mediação familiar, corresponsabilidade parental e os limites da reparação civil; 4.1. A mediação familiar como instrumento de reconstrução dos vínculos parentais; 4.2. A responsabilização civil como medida subsidiária no abandono afetivo; 4.3. A sobrecarga materna e os limites éticos da reparação civil nas relações familiares; 5. Considerações finais; Referências.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Afya de Sete Lagoas. E-mail: katrynne.mata@alunos.afya.com.br.

²Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Professor de Direito Civil, com atuação nas áreas de obrigações, sucessões e responsabilidade civil. Vinculação institucional: Faculdade Afya de Sete Lagoas. E-mail: filipe.garcia@afya.com.br.

1 INTRODUÇÃO

As profundas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas impactaram diretamente a estrutura das relações familiares e a forma como o Direito passou a compreendê-las. A partir da Constituição Federal de 1988, o Direito das Famílias foi ressignificado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da valorização da afetividade como elemento estruturante das relações parentais. Nesse contexto, o afeto deixou de ser compreendido apenas como valor moral, passando a assumir relevância jurídica na definição dos deveres inerentes ao exercício da parentalidade.

A ampliação desse entendimento possibilitou o reconhecimento do abandono afetivo como hipótese de responsabilização civil, especialmente diante da omissão injustificada no dever de cuidado, convivência e acompanhamento emocional dos filhos. Tal construção, inicialmente consolidada pela jurisprudência, ganhou novos contornos com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que reforçou a possibilidade de responsabilização decorrente da negligência afetiva. No entanto, a incorporação da afetividade ao campo da responsabilidade civil suscita importantes questionamentos acerca dos limites da intervenção estatal nas relações familiares, sobretudo quando se observa a tendência de conversão de vínculos afetivos em obrigações de natureza patrimonial.

Nesse cenário, emerge um problema central: a responsabilização civil pelo abandono afetivo, especialmente após a Lei nº 15.240/2025, constitui um instrumento eficaz de proteção da dignidade da criança e do adolescente ou, ao contrário, contribui para a simplificação de relações complexas, reduzindo o cuidado parental a uma lógica indenizatória? A problemática torna-se ainda mais relevante quando analisada sob a perspectiva da desigualdade de gênero, tendo em vista que a divisão social do cuidado historicamente atribui às mulheres a responsabilidade principal pela criação dos filhos, enquanto a figura paterna, em muitos casos, permanece associada predominantemente ao papel de provedor material.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente os impactos da responsabilização civil por abandono afetivo no contexto contemporâneo, especialmente no que se refere à reprodução de desigualdades estruturais nas relações parentais. A investigação mostra-se relevante tanto do ponto de vista jurídico, ao discutir os limites da patrimonialização dos afetos, quanto sob a perspectiva social, ao problematizar a naturalização da sobrecarga feminina no exercício da parentalidade.

Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil por abandono afetivo, embora represente importante mecanismo de tutela da dignidade da criança e do adolescente, pode apresentar limitações quando reduzida exclusivamente à reparação pecuniária, especialmente diante das desigualdades estruturais que permeiam o exercício da parentalidade. Considera-se que a monetização do cuidado tende a não enfrentar integralmente as dinâmicas de omissão afetiva, podendo inclusive reforçar padrões historicamente marcados pela desigualdade de gênero nas relações parentais. A mediação familiar surge como possível instrumento complementar, capaz de promover soluções mais restaurativas e voltadas à reconstrução dos vínculos familiares.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a responsabilização civil por abandono afetivo à luz da Lei nº 15.240/2025, considerando os reflexos da desigualdade de gênero nas relações parentais e os limites da indenização como instrumento de reparação. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a evolução do reconhecimento jurídico da afetividade no Direito das Famílias; examinar o abandono afetivo como hipótese de responsabilidade civil; analisar criticamente a Lei nº 15.240/2025 e seus efeitos na judicialização das relações familiares; e investigar a mediação familiar como alternativa restaurativa à lógica puramente indenizatória.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, a partir da análise de obras doutrinárias, legislação e produções acadêmicas relacionadas ao tema, especialmente aquelas voltadas à teoria de gênero, à responsabilidade civil e aos métodos adequados de resolução de conflitos.

O marco teórico da pesquisa fundamenta-se em autores que dialogam com o Direito das Famílias, a responsabilidade civil e os estudos de gênero. No campo jurídico, destacam-se as contribuições de Flávio Tartuce e Rolf Madaleno, especialmente quanto à afetividade, parentalidade responsável e responsabilização civil. Sob a perspectiva sociológica e filosófica, a pesquisa dialoga com as reflexões de Simone de Beauvoir, Judith Butler e Elisabeth Badinter, que contribuem para a compreensão da construção social dos papéis parentais e das desigualdades de gênero presentes nas relações familiares.

Por fim, o trabalho está estruturado em três seções. Na primeira, analisa-se a evolução da afetividade no Direito das Famílias, bem como o reconhecimento do abandono afetivo como hipótese de responsabilidade civil. Na segunda, examinam-se a Lei nº 15.240/2025, os limites da indenização e sua relação com a desigualdade de gênero nas relações parentais. Por fim, na

terceira seção, discute-se a mediação familiar como alternativa restaurativa à lógica puramente indenizatória, visando à recomposição dos vínculos familiares. Ressalta-se, ainda, que foi utilizada a ferramenta *OpenAI* por meio do sistema *ChatGPT* exclusivamente para auxílio na conferência ortográfica, coesão textual e concordância gramatical, sem interferência na elaboração intelectual, análise crítica ou construção argumentativa da pesquisa.

2 O IMPÉRIO DO CUIDADO: A POSITIVAÇÃO DO AFETO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

2.1 AFETIVIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A Constituição Federal de 1988 promoveu profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema principiológico centrado na dignidade da pessoa humana, cujos reflexos alcançaram de forma significativa o Direito das Famílias. Conforme destaca Flávio Tartuce:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (Tartuce, 2026, p. 6).

A família deixa de ser compreendida sob uma perspectiva estritamente patrimonial e hierarquizada, passando a ser reconhecida como espaço de realização pessoal, pautado na dignidade, na solidariedade e na afetividade. As relações familiares passam a ser interpretadas de forma mais humanizada, priorizando o desenvolvimento integral de seus membros e a proteção de seus direitos fundamentais.

Embora a afetividade não esteja expressamente prevista como princípio autônomo na Constituição Federal, seu fundamento jurídico pode ser extraído de diversos dispositivos constitucionais, como o art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana; o art. 3º, inciso I, que estabelece a construção de uma sociedade solidária; o art. 226, que reconhece a família como base da sociedade; e o art. 227, que assegura a proteção integral da criança e do

adolescente. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil também reforça essa perspectiva ao prever deveres de cuidado, convivência e assistência, especialmente no art. 1.634, que disciplina o exercício do poder familiar.

A valorização da afetividade produziu impactos relevantes no Direito Civil contemporâneo, especialmente ao permitir o reconhecimento de novas formas de organização familiar. A união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar com base na convivência pública, contínua e duradoura fundada no afeto, conforme o art. 226, §3º da Constituição Federal. Da mesma forma, consolidou-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, segundo a qual os vínculos de filiação podem decorrer não apenas da origem biológica, mas da convivência, do cuidado e da construção cotidiana das relações familiares (Madaleno, 2026).

A doutrina, contudo, não é unânime quanto à natureza jurídica da afetividade. Parte dos autores compreende o afeto como valor jurídico, funcionando como diretriz interpretativa relacionada à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar. Nesse sentido, Maria Helena Diniz sustenta que a afetividade atua como elemento orientador das relações familiares, contribuindo para a humanização do Direito Civil (Diniz, 2025).

Por outro lado, há corrente doutrinária que reconhece a afetividade como verdadeiro princípio jurídico implícito do Direito das Famílias. Autores como Flávio Tartuce, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno defendem que o afeto possui força normativa, sendo capaz de orientar decisões judiciais e produzir efeitos concretos no ordenamento jurídico (Tartuce, 2026; Lôbo, 2026; Madaleno, 2026).

A presente pesquisa adota esse segundo entendimento, reconhecendo a afetividade como princípio jurídico implícito. Isso porque, ao fundamentar a constituição e o reconhecimento de vínculos familiares, o afeto não pode ser reduzido a mera diretriz interpretativa, devendo ser compreendido como elemento capaz de gerar deveres jurídicos concretos. A adoção da afetividade como princípio permite compreender que o descumprimento dos deveres parentais não constitui mera falha moral, mas verdadeira violação de dever jurídico.

O cuidado ganha centralidade, na medida em que a parentalidade contemporânea exige não apenas o cumprimento de obrigações materiais, mas também o efetivo exercício da convivência, orientação e assistência moral. Como afirma a Relatora Ministra Nancy Andrighi: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.” (Brasil, 2012), evidenciando que a

responsabilidade parental não se limita à dimensão material, mas abrange também o dever de assistência moral e emocional.

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos em desenvolvimento, dependem não apenas de suporte econômico, mas também de atenção, orientação e presença ativa dos genitores. Como destaca Rolf Madaleno, a função parental envolve um conjunto de deveres voltados à formação integral dos filhos, sendo o cuidado elemento essencial para o desenvolvimento de sua personalidade (Madaleno, 2026).

Por essa razão, o princípio da paternidade e da maternidade responsáveis amplia o alcance dos deveres parentais, exigindo uma atuação efetiva e comprometida com o melhor interesse dos filhos. A ausência injustificada de cuidado, portanto, deixa de ser vista apenas como uma falha moral, passando a ser compreendida como possível violação de direitos fundamentais, o que abre espaço para o reconhecimento do abandono afetivo como questão juridicamente relevante.

2.2 O ABANDONO AFETIVO E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora haja divergência doutrinária, adota-se, neste trabalho, a concepção da afetividade como princípio jurídico implícito, conforme defendem Flávio Tartuce, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno. A partir dessa perspectiva, torna-se possível reconhecer que a ausência de cuidado nas relações parentais não se limita à esfera moral, podendo assumir relevância jurídica. O abandono afetivo passa a ser compreendido como a omissão injustificada no dever de convivência, atenção e acompanhamento no desenvolvimento dos filhos. (Tartuce, 2026; Lôbo, 2026; Madaleno, 2026).

Tradicionalmente, o Direito preocupava-se de forma mais evidente com o abandono material, relacionado ao descumprimento de obrigações financeiras. No entanto, com a evolução do Direito das Famílias, passou-se a reconhecer que o desenvolvimento da criança e do adolescente depende também de elementos imateriais, como o afeto, a presença e o cuidado. A doutrina destaca que a proteção integral não pode ser reduzida à dimensão patrimonial, devendo abranger todos os aspectos necessários à formação da personalidade.

Essa mudança de perspectiva permitiu que o abandono afetivo fosse progressivamente reconhecido pela jurisprudência como hipótese de violação de direitos fundamentais. Como

observa Flávio Tartuce, a afetividade passou a desempenhar papel relevante na responsabilização civil no âmbito familiar, especialmente quando a ausência de cuidado compromete o desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos (Tartuce, 2026).

A construção jurisprudencial consolidou-se a partir da compreensão de que não se pode impor o sentimento de amar, mas é possível exigir o cumprimento do dever de cuidado. Sob essa ótica, tornou-se emblemático o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, expressão amplamente difundida na doutrina e na jurisprudência.

A partir desse entendimento, o abandono afetivo passa a ser interpretado como uma forma de omissão juridicamente relevante, caracterizada não pela ausência de vínculo biológico ou formal, mas pela falta de participação efetiva na vida do filho. Para Rolf Madaleno, o exercício da parentalidade pressupõe não apenas o cumprimento de obrigações legais, mas também o envolvimento ativo na formação e no desenvolvimento da prole, sendo o afastamento injustificado um fator potencial de lesão aos direitos da personalidade (Madaleno, 2026).

Além disso, é importante destacar que o abandono afetivo não se configura automaticamente pela simples ausência física, mas deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas de cada caso, considerando a existência de omissão relevante no dever de cuidado. Como aponta a doutrina, a responsabilização nesses casos exige cautela, justamente para evitar a banalização das relações familiares e a indevida judicialização de conflitos.

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai, não obstante exista corrente claramente contrária ao dano moral pelo abandono afetivo. (Madaleno, 2026, p. 354)

Portanto, o reconhecimento do abandono afetivo como fenômeno juridicamente relevante representa um avanço na proteção da dignidade da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que impõe desafios quanto aos limites da intervenção estatal nas relações familiares. É a partir dessa tensão que se desenvolve o debate acerca da responsabilização civil por abandono afetivo.

2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

O reconhecimento do abandono afetivo como fenômeno juridicamente relevante conduz, de forma inevitável, à análise de sua possível responsabilização no âmbito civil. A discussão passa a girar em torno da aplicação dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil às relações familiares, o que exige uma leitura cuidadosa, considerando as particularidades que envolvem os vínculos afetivos.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil estrutura-se a partir da presença de três elementos fundamentais: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. No âmbito das relações parentais, tais pressupostos assumem contornos específicos, uma vez que não se trata de relações patrimoniais típicas, mas de vínculos marcados por dimensões existenciais e afetivas. Ainda assim, a doutrina reconhece que a violação de deveres jurídicos no contexto familiar pode gerar o dever de indenizar, desde que presentes os requisitos legais (Tartuce, 2026).

O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana. Ademais, sustenta-se que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 da codificação material privada. (Tartuce, 2026, p. 2.09).

O dano, nesses casos, manifesta-se predominantemente na esfera moral, especialmente no que se refere aos impactos causados pela ausência de cuidado no desenvolvimento emocional e psicológico do filho. Não se trata de um dano presumido, mas de uma lesão concreta aos direitos da personalidade, que deve ser demonstrada a partir das circunstâncias do caso. Rolf Madaleno destaca que o abandono afetivo pode gerar consequências profundas na formação do indivíduo, afetando sua autoestima, identidade e capacidade de estabelecer vínculos (Madaleno, 2026).

O nexo de causalidade, por sua vez, exige a demonstração de que o dano experimentado decorre diretamente da omissão no dever de cuidado. Trata-se de um dos pontos mais sensíveis na análise da responsabilidade civil por abandono afetivo, justamente pela dificuldade de estabelecer, de forma objetiva, a relação entre a conduta omissiva do genitor e os prejuízos sofridos pelo filho. A jurisprudência tem admitido essa vinculação quando evidenciada a ausência reiterada e injustificada de convivência e acompanhamento.

Já a culpa, no contexto das relações familiares, costuma ser analisada sob a perspectiva da omissão no dever de cuidado, frequentemente associada às figuras da culpa in vigilando e da culpa in educando. Nesses casos, não se trata de uma ação direta, mas da negligência no cumprimento das obrigações inerentes à parentalidade. Como observa Flávio Tartuce, a responsabilidade civil no Direito das Famílias deve ser aplicada com cautela, evitando-se tanto

a impunidade quanto a banalização da indenização por danos morais (Tartuce, 2026).

A aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo suscita debates relevantes na doutrina. Rolf Madaleno (Madaleno, 2026) admite a possibilidade de responsabilização civil diante da violação do dever de cuidado, especialmente quando evidenciados prejuízos ao desenvolvimento da personalidade do filho. Em sentido diverso, parte da doutrina civilista mais tradicional demonstra cautela quanto à ampliação da responsabilidade civil nas relações familiares, sobretudo em razão do risco de patrimonialização dos vínculos afetivos e da excessiva intervenção do Direito em esferas marcadas por elevada carga de subjetividade.

Já, Flávio Tartuce (Tartuce, 2026) sustenta que a responsabilização civil possui importante função pedagógica e protetiva, especialmente quando há violação dos deveres parentais relacionados ao cuidado e à convivência. A indenização não teria como objetivo precificar o afeto, mas reconhecer a existência de um dano decorrente da violação de um dever jurídico.

Diante desse cenário, a responsabilização civil por abandono afetivo revela-se como um instrumento complexo, situado entre a necessidade de proteção dos direitos fundamentais e os limites da judicialização das relações familiares. Essa tensão torna-se ainda mais evidente diante das recentes transformações legislativas, especialmente com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que reforça a possibilidade de responsabilização nesses casos.

3 A FACE OCULTA DA LEI: DESIGUALDADE DE GÊNERO E O RISCO DA MONETARIZAÇÃO DO AFETO NA PARENTALIDADE SOLO

3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO À AMPLIAÇÃO DO DEBATE DE GÊNERO APÓS A LEI Nº 15.240/2025

Durante muitos anos, as ações indenizatórias por abandono afetivo foram ajuizadas principalmente por filhos já adultos, após a consolidação dos impactos emocionais decorrentes da ausência parental. Nesses casos, a demanda possuía caráter retrospectivo, buscando o reconhecimento jurídico do sofrimento causado pela ausência de convivência, cuidado e presença afetiva durante a infância.

A jurisprudência brasileira consolidou essa possibilidade após o julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual o Superior

Tribunal de Justiça reconheceu que o abandono afetivo pode gerar responsabilização civil quando configurada omissão no dever de cuidado. Firmou-se, então, a compreensão de que a parentalidade ultrapassa o mero sustento material, abrangendo convivência, presença e acompanhamento emocional do filho (Brasil, 2012).

Nesse modelo tradicional, a discussão jurídica concentrava-se essencialmente na reparação individual do dano experimentado pelo filho adulto, permanecendo restrita à relação entre pai e filho, sem aprofundamento acerca das desigualdades estruturais relacionadas à divisão do cuidado familiar. Flávio Tartuce observa que, durante longo período, o debate sobre abandono afetivo esteve voltado predominantemente à compensação dos danos emocionais sofridos pelo descendente, sem examinar de forma mais ampla os reflexos sociais da omissão parental (Tartuce, 2026).

A ausência de um debate mais aprofundado acerca das questões de gênero decorria, em grande parte, da própria forma como a controvérsia era judicializada. Como as demandas eram propostas, em regra, após a maioridade, a dinâmica cotidiana da parentalidade e da divisão do cuidado já não integrava diretamente a discussão processual, relegando a mãe, frequentemente responsável exclusiva pelo cuidado, a uma posição periférica no debate jurídico.

Com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, intensificou-se o debate acerca da responsabilização civil decorrente da ausência parental ainda durante o desenvolvimento infantil. Contudo, a possibilidade de ajuizamento da ação em favor da criança ou adolescente mediante representação legal já decorria das regras gerais de capacidade civil e representação processual, razão pela qual a alteração legislativa não modificou substancialmente a posição jurídica da mãe no processo indenizatório.

A incapacidade civil da criança e do adolescente impede o exercício autônomo do direito de ação, de modo que eventual demanda indenizatória deve ser promovida por seu representante legal. Nessas hipóteses, embora a mãe frequentemente figure como representante processual do filho menor, o titular do direito violado permanece sendo a própria criança ou adolescente, uma vez que o dano juridicamente tutelado decorre da omissão parental em relação ao desenvolvimento afetivo e emocional do filho.

Sob a ótica do Direito contemporâneo, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão injustificada no dever de cuidado, convivência e formação emocional, não se restringindo à

ausência de sustento econômico (Silva; Cortez; Guimarães, 2025). A responsabilização civil possui, nessa conjuntura, a finalidade de reparar os danos experimentados pela criança ou adolescente em decorrência da ausência parental, e não de compensar diretamente a sobrecarga materna.

A judicialização dessas demandas permite evidenciar impactos indiretos da ausência parental sobre a dinâmica familiar, especialmente no que se refere à distribuição desigual das responsabilidades de cuidado. Em contextos de abandono paterno, a concentração das funções relacionadas à criação, educação e suporte emocional dos filhos frequentemente recai de maneira desproporcional sobre a mãe, revelando desigualdades estruturais na divisão da parentalidade.

Como destacam estudos recentes, “a responsabilidade parental ainda é distribuída de maneira desproporcional, recaindo majoritariamente sobre as mulheres”, especialmente nos lares monoparentais (Cunha; Mendonça, 2026). Nesse cenário, embora a indenização por abandono afetivo não se destine juridicamente à reparação da sobrecarga materna, a discussão acerca da ausência parental contribui para ampliar o debate sobre a feminização do cuidado e os impactos da concentração das responsabilidades parentais sobre a figura materna.

3.2 FEMINIZAÇÃO DO CUIDADO, MATERNIDADE COMPULSÓRIA E SOBRECARGA INVISÍVEL

A discussão sobre abandono afetivo exige ultrapassar a análise estritamente individual da ausência parental para compreender como a divisão social do cuidado se organiza no interior das famílias. Quando um dos genitores se afasta da convivência cotidiana, as consequências não recaem apenas sobre a criança, mas também sobre quem permanece responsável pela administração da vida doméstica, pelo acompanhamento emocional e pela rotina de desenvolvimento infantil. Na maior parte das vezes, essa responsabilidade é absorvida pela mãe, revelando que o abandono parental também produz efeitos relacionados à desigualdade de gênero.

A sobrecarga decorrente da concentração unilateral do cuidado também pode ser observada em dados recentes sobre saúde mental materna. Pesquisa realizada pela *B2Mamy* em parceria com a *Kiddle Pass*, divulgada em 2024, apontou que nove em cada dez mães brasileiras apresentam algum nível de esgotamento relacionado ao chamado *burnout* parental, quadro

associado ao estresse contínuo e à sobrecarga das responsabilidades parentais. O levantamento demonstrou, ainda, que o índice de esgotamento é significativamente maior entre mães solo, evidenciando a relação entre ausência de corresponsabilidade parental e intensificação da sobrecarga materna (Meio & Mensagem, 2024).

A literatura feminista contemporânea, representada por autoras como Simone de Beauvoir e Judith Butler, demonstra que o cuidado historicamente ocupou posição central na divisão sexual do trabalho. Enquanto os homens foram tradicionalmente vinculados ao espaço produtivo, as mulheres passaram a assumir funções relacionadas à reprodução social, à administração doméstica e à criação dos filhos.

A atribuição histórica do cuidado às mulheres não decorre de característica natural, mas de construção social consolidada ao longo do desenvolvimento das sociedades patriarcais. A divisão sexual do trabalho reservou aos homens o espaço produtivo e às mulheres as atividades vinculadas à reprodução social, ao ambiente doméstico e à criação dos filhos. Conforme explica Friedrich Engels, a estrutura familiar moderna desenvolveu-se sob bases patriarcais que posicionaram a mulher em condição subordinada dentro da organização familiar (Engels, 2019). O cuidado passou a ser compreendido como obrigação feminina, tornando-se atividade frequentemente invisibilizada e socialmente desvalorizada.

Simone de Beauvoir sustenta que a condição feminina não resulta de determinação biológica, mas de processo histórico e cultural de construção de papéis sociais. A mulher é socialmente educada para assumir funções relacionadas à dedicação, ao acolhimento e à maternidade, internalizando expectativas que aproximam o cuidado de um suposto destino natural (Beauvoir, 2019). Essa lógica contribui para consolidar o fenômeno da feminização do cuidado, expressão utilizada para designar a concentração das responsabilidades emocionais, domésticas e parentais sobre as mulheres.

Ainda que o ordenamento jurídico reconheça igualdade entre pai e mãe no exercício da parentalidade, a prática social evidencia que o cuidado cotidiano permanece distribuído de forma desigual. A ausência paterna, nesses casos, não apenas representa falha na convivência familiar, mas amplia a concentração unilateral das tarefas relacionadas à criação dos filhos.

Pierre Bourdieu sustenta que a dominação masculina opera por meio da naturalização de papéis sociais, produzindo mecanismos simbólicos que legitimam a desigualdade entre homens e mulheres. Segundo o autor, as próprias estruturas sociais contribuem para reproduzir expectativas que associam o cuidado à figura feminina:

A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito (Bourdieu, 2002 p. 44).

Essa lógica faz com que a dedicação feminina ao cuidado seja percebida como espontânea, enquanto a ausência masculina tende a ser relativizada ou socialmente tolerada. Assim, o trabalho desempenhado pelas mães permanece invisível, apesar de envolver esforço contínuo, disponibilidade emocional e renúncias profissionais.

A maternidade compulsória constitui elemento central para compreender essa dinâmica desigual. Trata-se da expectativa social de que a mulher assuma integralmente o exercício da parentalidade, independentemente da participação do outro genitor. Judith Butler observa que os papéis de gênero são socialmente reproduzidos por normas culturais que definem comportamentos esperados para homens e mulheres. Nesse cenário, a maternidade deixa de ser percebida apenas como experiência afetiva e passa a operar também como obrigação social vinculada à identidade feminina (Butler, 2018).

Em situações de abandono parental, essa expectativa intensifica a desigualdade, pois a mãe frequentemente se vê compelida a suprir sozinha demandas materiais, emocionais e organizacionais da vida da criança. O cuidado deixa de ser compartilhado e transforma-se em responsabilidade unilateral. Essa sobrecarga não se restringe às atividades domésticas visíveis, alcançando também tarefas invisíveis relacionadas ao planejamento da rotina, acompanhamento escolar, consultas médicas, suporte emocional e administração das necessidades cotidianas.

A sobrecarga invisível representa dimensão relevante da desigualdade de gênero porque envolve atividades pouco reconhecidas socialmente e raramente mensuradas economicamente. Diferentemente das obrigações financeiras, o cuidado cotidiano não aparece formalmente nas estatísticas de produtividade, embora exija dedicação permanente. A gestão da vida familiar demanda tempo, disponibilidade e esforço emocional, afetando diretamente a autonomia financeira e a inserção profissional das mulheres (Cunha; Mendonça, 2025,).

Observa-se que o trabalho do cuidado constitui atividade essencial para a manutenção da estrutura econômica e social, embora permaneça historicamente invisibilizado e não remunerado. A responsabilização feminina pelas atividades domésticas e pela criação dos filhos produz acúmulo de funções, desgaste emocional e limitação da autonomia econômica das

mulheres.

Os impactos dessa distribuição desigual do cuidado podem ser observados em dados recentes sobre parentalidade solo no Brasil. Levantamento do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (IBRE/FGV), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), aponta que o país possui aproximadamente 11,3 milhões de mães solo, número que representa cerca de 15% dos lares brasileiros. Esse crescimento evidencia que a monoparentalidade feminina deixou de ser situação periférica para se tornar realidade significativa na estrutura familiar contemporânea (Fundação Getulio Vargas, 2024).

No contexto da parentalidade solo, a ausência paterna intensifica a concentração das responsabilidades e amplia a vulnerabilidade econômica e emocional da mulher responsável pelo cuidado. A sobrecarga materna não decorre apenas da falta de colaboração do outro genitor, mas também da persistência de padrões culturais que naturalizam a associação entre mulher e cuidado. Assim, o abandono parental ultrapassa a esfera afetiva e revela-se também como fenômeno que reforça desigualdades estruturais (Cunha; Mendonça, 2025).

Portanto, a análise do abandono afetivo exige compreensão ampliada sobre os impactos da divisão desigual do cuidado. A ausência parental não produz consequências exclusivamente emocionais para a criança, mas reorganiza a dinâmica familiar, redistribuindo encargos de forma assimétrica. Nesse cenário, a feminização do cuidado, a maternidade compulsória e a sobrecarga invisível permitem compreender como o abandono parental também opera como expressão das desigualdades de gênero presentes nas relações familiares contemporâneas.

3.3 A SELETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E OS LIMITES DA MONETARIZAÇÃO DO AFETO

O reconhecimento da responsabilização civil por abandono afetivo representa avanço relevante no Direito das Famílias ao admitir que o dever parental não se restringe ao sustento material, abrangendo também convivência, cuidado e presença emocional. A partir dessa compreensão, consolidou-se o entendimento de que a omissão injustificada no exercício da parentalidade pode produzir danos juridicamente relevantes, passíveis de reparação civil.

Entretanto, a admissão da reparação pecuniária nas relações familiares suscita debates importantes acerca dos limites da responsabilidade civil e da possibilidade de monetarização

do afeto. Parte da doutrina entende que a indenização por abandono afetivo não representa precificação do amor, mas instrumento jurídico de reconhecimento da violação ao dever de cuidado. Nessa perspectiva, o objetivo da responsabilização civil não consiste em compensar a ausência emocional em si, mas em atribuir consequências jurídicas à omissão parental (Silva; Cortez; Guimarães, 2025).

A monetarização do afeto refere-se ao risco de transformar vínculos emocionais em critérios patrimoniais, reduzindo experiências humanas complexas a valores indenizatórios. Embora a indenização não possua capacidade de reconstruir vínculos rompidos, ela permite reconhecer juridicamente que a ausência injustificada de cuidado pode produzir impactos relevantes no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. O Direito não impõe amor, mas pode exigir responsabilidade no exercício da parentalidade.

A efetividade da responsabilização civil encontra limites estruturais relacionados ao acesso à justiça, à vulnerabilidade econômica e à dificuldade probatória, fatores que atingem de forma mais intensa famílias monoparentais femininas (Cunha; Mendonça, 2025). A judicialização do abandono afetivo não alcança todos de maneira igualitária, uma vez que o acesso ao Judiciário depende de condições econômicas, suporte jurídico e disponibilidade emocional para enfrentar demandas prolongadas e complexas.

Essa seletividade torna-se mais evidente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais mães solo frequentemente enfrentam dificuldades para acessar mecanismos de tutela jurisdicional. A produção de provas em ações de abandono afetivo constitui obstáculo relevante, já que a comprovação da ausência de convivência, do sofrimento emocional e dos impactos decorrentes da omissão parental envolve elementos subjetivos e de difícil demonstração processual.

Dados sociais demonstram que famílias monoparentais femininas concentram maior incidência de pobreza e insegurança alimentar, revelando que a responsabilização civil, embora relevante como instrumento de reconhecimento jurídico, não possui capacidade de eliminar desigualdades estruturais relacionadas à divisão sexual do trabalho e à concentração do cuidado sobre as mulheres. A judicialização do abandono afetivo pode representar importante mecanismo de visibilidade jurídica da omissão parental, sem, contudo, solucionar integralmente os impactos sociais decorrentes da ausência de corresponsabilidade no exercício da parentalidade.

Além das discussões relacionadas aos danos sofridos pela criança ou adolescente, parte da doutrina contemporânea passou a debater a possibilidade de reconhecimento de danos

autônomos experimentados pela mãe que assume integralmente o exercício da parentalidade em contextos de abandono paterno. Nesses casos, a discussão desloca-se da violação ao dever de cuidado em relação ao filho para os impactos psicológicos, emocionais, econômicos e existenciais decorrentes da sobrecarga unilateral das funções parentais.

A hipótese suscita debates relevantes, especialmente porque a responsabilização civil por abandono afetivo tradicionalmente possui como titular do direito violado a própria criança ou adolescente. A concentração exclusiva das responsabilidades relacionadas ao cuidado pode produzir consequências que ultrapassam a esfera do dano reflexo, atingindo diretamente a autonomia, a saúde emocional e a vida profissional da mulher responsável pelo cuidado cotidiano.

A análise crítica da responsabilização civil evidencia, portanto, que o abandono afetivo não decorre apenas de escolhas individuais, mas também de padrões históricos de desigualdade e ausência de corresponsabilidade parental. A desigualdade de gênero na distribuição do cuidado demonstra que o abandono afetivo ultrapassa a esfera privada das relações familiares, revelando mecanismos sociais que reforçam a concentração das responsabilidades parentais sobre as mulheres (Cunha; Mendonça, 2025).

Embora a responsabilização civil represente importante avanço jurídico no reconhecimento da violação ao dever de cuidado, a reparação pecuniária não possui capacidade efetiva de reconstrução dos vínculos afetivos interrompidos, assumindo função predominantemente simbólica e pedagógica dentro da proteção jurídica das relações familiares.

4 PARA ALÉM DA INDENIZAÇÃO: MEDIAÇÃO FAMILIAR, CORRESPONSABILIDADE PARENTAL E OS LIMITES DA REPARAÇÃO CIVIL

4.1 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE RECONSTRUÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTAIS

A análise do abandono afetivo evidencia que a ausência parental produz consequências que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo diretamente o desenvolvimento emocional da criança e comprometendo a dinâmica das relações familiares. Embora a responsabilização civil possua relevante função jurídica, a solução exclusivamente indenizatória mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade dos conflitos decorrentes da omissão parental (Keske; Miller; Rodembusch, 2026).

Diferentemente da lógica tradicional das ações indenizatórias, normalmente ajuizadas quando os danos emocionais já se encontram consolidados, a mediação familiar apresenta-se como mecanismo capaz de atuar preventivamente ainda durante a infância e a adolescência. Seu objetivo principal consiste

em possibilitar a reconstrução gradual dos vínculos parentais enquanto ainda existe possibilidade concreta de reaproximação familiar. Nessa perspectiva, o foco deixa de recair apenas sobre a responsabilização patrimonial do genitor ausente e passa a priorizar o fortalecimento da convivência familiar e da corresponsabilidade parental (Chaves, 2023).

A mediação familiar constitui método autocompositivo fundamentado no diálogo, na escuta ativa e na construção consensual de soluções. Diferentemente do processo judicial tradicional, marcado pela lógica adversarial e pela atribuição de culpa, a mediação busca compreender o conflito em sua dimensão relacional, permitindo que as partes expressem sentimentos, dificuldades e expectativas relacionadas ao exercício da parentalidade.

Conforme Pereira e Silva (2024), a mediação representa meio mais humanizado de resolução dos conflitos familiares, pois privilegia a restauração do diálogo e a preservação das relações familiares em vez da intensificação do litígio. Essa abordagem mostra-se especialmente relevante nos casos de abandono afetivo, já que a ausência parental frequentemente envolve fatores emocionais, históricos e relacionais que não podem ser solucionados apenas por meio de condenação pecuniária.

A fragilização dos vínculos familiares decorre, muitas vezes, da ausência de comunicação entre os genitores, de conflitos mal elaborados após a dissolução conjugal e da dificuldade de construção de uma parentalidade cooperativa (Bueno; Suter; Cachapuz, 2022). Pereira e Silva (2024) ressaltam que a ruptura da relação conjugal interfere significativamente nas relações entre pais e filhos, tornando indispensável a distinção entre os vínculos conjugais e os deveres parentais.

Keske, Miller e Rodembusch (2026) observam que a crescente judicialização do abandono afetivo revela a necessidade de mecanismos consensuais voltados à reconstrução dos vínculos familiares, especialmente porque a condenação indenizatória nem sempre é capaz de enfrentar os impactos emocionais produzidos pela ausência parental.

A utilização da mediação durante a infância e a adolescência permite que a intervenção ocorra antes da consolidação definitiva do distanciamento afetivo. Nesses casos, a atuação mediadora pode estimular a corresponsabilidade parental, ampliar a participação do genitor ausente na vida da criança e favorecer a reconstrução gradual da convivência familiar. Trata-se de medida compatível com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Chaves (2023) ressalta que o poder familiar deve ser compreendido como um conjunto de direitos e deveres exercidos conjuntamente pelos genitores, voltado à promoção do desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral da criança. A parentalidade responsável exige participação ativa de ambos os pais, especialmente no que se refere aos deveres de cuidado, convivência, guarda e educação dos filhos.

A autora também observa que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais

obrigações que ultrapassam o simples sustento material, abrangendo igualmente proteção emocional, presença afetiva e acompanhamento cotidiano da criança e do adolescente. Isso evidencia que a convivência parental constitui elemento essencial para o desenvolvimento saudável da personalidade infantil (Chaves, 2023).

A doutrina ainda aponta que a guarda compartilhada, embora concebida como instrumento de divisão equilibrada das responsabilidades parentais, nem sempre garante efetiva corresponsabilidade no cotidiano familiar. Em muitos contextos, permanece concentrada sobre a mãe a maior parte das atribuições relacionadas ao cuidado diário da criança, circunstância que reforça a importância de mecanismos consensuais capazes de estimular o diálogo e a cooperação entre os genitores (Chaves, 2023).

Nesse cenário, a mediação familiar revela-se importante instrumento de redução dos impactos emocionais decorrentes da ruptura conjugal, permitindo que os pais construam soluções mais adequadas à preservação da convivência familiar. Ao privilegiar a comunicação e a escuta ativa, a mediação contribui para minimizar comportamentos de afastamento parental e fortalecer a participação conjunta dos genitores no desenvolvimento da criança.

Para Keske, Miller e Rodembusch (2026), a mediação mostra-se mais compatível com a complexidade das relações familiares justamente porque favorece soluções construídas consensualmente pelas próprias partes, estimulando a cooperação parental e reduzindo a intensificação dos conflitos emocionais.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a mediação não busca impor afeto ou obrigar a existência de sentimentos, mas incentivar o cumprimento dos deveres parentais relacionados ao cuidado, à convivência e à participação efetiva na formação da criança. Conforme destaca Chaves (2023), o exercício do poder familiar não pode ser compreendido como mera faculdade subjetiva dos genitores, mas como obrigação indispensável ao desenvolvimento integral dos filhos.

Almeida *et al.* (2024) observam que a ausência de participação efetiva de um dos genitores na criação dos filhos frequentemente produz desequilíbrios emocionais e sobrecarga nas relações familiares, sobretudo quando inexitem mecanismos adequados de diálogo e cooperação parental. A mediação apresenta importante potencial restaurativo ao buscar soluções consensuais capazes de reduzir os efeitos negativos da omissão parental antes da consolidação definitiva do rompimento afetivo.

A mediação também se destaca por possibilitar abordagem menos adversarial dos conflitos familiares. Diferentemente do processo judicial tradicional, centrado na lógica de vencedores e vencidos, o procedimento mediador permite que as partes construam conjuntamente alternativas mais compatíveis com a realidade familiar e com as necessidades emocionais da criança e do adolescente (Costa; Guedes, 2021).

Ao privilegiar o diálogo, a cooperação e a reconstrução gradual dos vínculos familiares, a

mediação revela-se mecanismo mais compatível com a sensibilidade das relações parentais e com a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA NO ABANDONO AFETIVO

Embora a mediação familiar represente importante instrumento para a reconstrução dos vínculos parentais e para o fortalecimento da corresponsabilidade no exercício da parentalidade, nem todos os conflitos decorrentes do abandono afetivo podem ser solucionados por mecanismos restaurativos. Em determinadas situações, a ausência parental prolonga-se de forma reiterada e injustificada, inviabilizando a reaproximação familiar e produzindo danos emocionais significativos à criança e ao adolescente.

Nesses casos, a responsabilização civil permanece relevante como mecanismo de tutela jurídica do dever de cuidado. A omissão parental não se restringe à ausência de afeto subjetivo, mas pode representar violação de deveres jurídicos relacionados à convivência, ao acompanhamento e à participação efetiva no desenvolvimento da criança. Assim, quando configurado o descumprimento injustificado dessas obrigações, a intervenção do Direito mostra-se legítima para reconhecer os danos decorrentes da ausência parental (Almeida *et al.*, 2024).

Pereira e Silva (2024) ressaltam que a responsabilidade dos pais ultrapassa a dimensão patrimonial, abrangendo deveres relacionados ao cuidado, à convivência e ao suporte emocional indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança. Nessa mesma perspectiva, Chaves (2023) destaca que o poder familiar constitui um conjunto de direitos e deveres atribuídos igualmente aos genitores, envolvendo obrigações relacionadas ao sustento, à guarda, à educação, à convivência e à proteção integral da criança e do adolescente. A autora enfatiza que o descumprimento dessas atribuições pode comprometer o desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos filhos.

A doutrina também reconhece que a parentalidade responsável não se limita ao fornecimento de assistência material, exigindo igualmente participação ativa dos pais no acompanhamento cotidiano e no desenvolvimento afetivo da criança. Dessa forma, a omissão reiterada no exercício dessas funções pode configurar descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e justificar a intervenção do ordenamento jurídico (Chaves, 2023).

Nessa linha, Keske, Miller e Rodembusch (2026) observam que o poder familiar não compreende apenas deveres materiais, mas também obrigações relacionadas ao cuidado, ao respeito, à convivência e à assistência afetiva dos filhos. A ausência injustificada dessas condutas pode produzir impactos profundos na formação emocional da criança e comprometer sua percepção de pertencimento e segurança familiar.

A indenização por abandono afetivo não deve ser compreendida como resposta automática diante de qualquer fragilidade nas relações familiares. A complexidade dos vínculos parentais exige cautela para evitar a excessiva patrimonialização das relações afetivas e a transformação de conflitos familiares em disputas exclusivamente econômicas. Por essa razão, a responsabilização civil deve possuir caráter subsidiário e excepcional, sendo aplicada sobretudo quando as possibilidades de reconstrução do vínculo se mostram insuficientes ou inviáveis (Bueno; Cachapuz; Suter, 2022).

Conforme observam Almeida *et al.* (2024), a responsabilidade civil decorrente da omissão parental encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que asseguram a reparação dos danos causados por ação ou omissão ilícita. Os autores destacam que a ausência injustificada do genitor pode produzir consequências relevantes não apenas no âmbito emocional, mas também na própria dinâmica familiar, especialmente quando há descumprimento dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade.

A adoção da responsabilidade civil como *ultima ratio* decorre da própria natureza dos danos envolvidos. O sofrimento causado pela ausência prolongada de cuidado e convivência não pode ser plenamente compensado por reparação pecuniária, uma vez que o valor econômico não possui capacidade de reconstruir vínculos afetivos fragilizados ao longo do desenvolvimento infantil. A indenização assume função predominantemente simbólica, pedagógica e compensatória, reconhecendo juridicamente que a omissão parental pode produzir consequências relevantes na formação emocional da criança e do adolescente.

Segundo Pereira e Silva (2024), os prejuízos decorrentes do abandono afetivo atingem diretamente a formação emocional e psicológica da criança, produzindo efeitos que frequentemente ultrapassam a possibilidade de reparação econômica integral. Isso demonstra que a intervenção do Direito, embora necessária em determinadas hipóteses, possui limites diante da complexidade das relações humanas e da dimensão subjetiva dos vínculos familiares.

A doutrina contemporânea também adverte para os riscos da excessiva judicialização das relações familiares. Almeida *et al.* (2024) observam que a intervenção estatal nas relações afetivas deve ocorrer com cautela, evitando a transformação de experiências subjetivas e conflitos emocionais em pretensões indenizatórias indiscriminadas. Assim, embora o Direito possa exigir o cumprimento dos deveres objetivos inerentes à parentalidade, não possui legitimidade para impor sentimentos ou obrigar a existência de afeto.

A lógica exclusivamente indenizatória pode intensificar a litigiosidade familiar ao reforçar dinâmicas adversariais baseadas na atribuição de culpa. Em muitos casos, o processo judicial encerra formalmente a controvérsia sem solucionar o problema relacional que originou o conflito. Por essa razão, a priorização de mecanismos consensuais durante a infância e a adolescência mostra-se mais compatível com a proteção integral da criança e com a preservação das relações familiares.

Nesse cenário, a mediação familiar apresenta-se como alternativa mais adequada para a tentativa de reconstrução dos vínculos parentais ainda durante o desenvolvimento infantil. Ao estimular o diálogo e a cooperação entre os genitores, a mediação pode reduzir os impactos emocionais da ausência parental e favorecer soluções menos traumáticas para a criança e para a dinâmica familiar.

Todavia, a insuficiência da mediação em determinadas situações não afasta a necessidade de responsabilização jurídica do genitor que, de maneira reiterada e injustificada, se omite no exercício da parentalidade. Quando esgotadas as possibilidades restaurativas e constatada efetiva violação ao dever de cuidado, a responsabilização civil mantém relevância como instrumento de reconhecimento jurídico do dano experimentado pela criança ou adolescente.

A reparação civil não deve ser interpretada como forma de imposição do amor ou de mercantilização dos sentimentos, mas como consequência jurídica decorrente do descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável. O Direito não possui legitimidade para exigir afeto, mas pode exigir responsabilidade, convivência mínima e participação efetiva no desenvolvimento dos filhos, especialmente diante da proteção prioritária assegurada às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 A SOBRECARGA MATERNA E OS LIMITES ÉTICOS DA REPARAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A ampliação do debate jurídico acerca do abandono afetivo permitiu compreender que os impactos da ausência parental não atingem exclusivamente a criança ou o adolescente. Em contextos de parentalidade solo, a omissão paterna frequentemente produz consequências diretas sobre a mãe que assume, de forma praticamente exclusiva, as responsabilidades relacionadas ao cuidado, à administração da rotina familiar e ao suporte emocional dos filhos. Nessas situações, a concentração unilateral das funções parentais pode gerar danos que ultrapassam a esfera do mero prejuízo reflexo.

Conforme discutido anteriormente, a divisão desigual do cuidado constitui fenômeno estrutural relacionado à feminização da parentalidade e à naturalização histórica da responsabilidade materna. Chaves (2023) destaca que, mesmo após o reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares, permanece socialmente concentrada sobre a figura materna a maior parte das funções relacionadas ao cuidado cotidiano dos filhos.

A autora observa que a guarda compartilhada, embora concebida como instrumento de divisão equilibrada das responsabilidades parentais, frequentemente não produz efetiva corresponsabilidade no plano prático. Em muitos casos, a mãe continua assumindo sozinha atribuições ligadas à criação, à educação, ao acompanhamento emocional e à organização da rotina infantil, enquanto o genitor mantém participação reduzida no exercício cotidiano da parentalidade (Chaves, 2023).

A doutrina feminista contemporânea aponta que a sobrecarga feminina decorre de construções históricas relacionadas à divisão sexual do trabalho e à associação cultural entre maternidade e cuidado doméstico. Conforme destaca Chaves (2023), a consolidação da família patriarcal contribuiu para naturalizar a ideia de que as atividades de cuidado constituem responsabilidade prioritariamente feminina, produzindo desigualdade estrutural na distribuição das funções parentais.

Nessa perspectiva, Almeida *et al.* (2024) ressaltam que a irresponsabilidade paterna contribui diretamente para o agravamento da sobrecarga física, emocional e psicológica suportada pela mulher, especialmente em contextos nos quais inexistente rede de apoio familiar ou participação efetiva do genitor na criação dos filhos. Assim, a omissão parental não repercute apenas sobre o desenvolvimento emocional da criança, mas também sobre a própria condição existencial da mãe responsável pelo cuidado cotidiano.

Diante dessa realidade, passou-se a discutir a possibilidade de reconhecimento de danos autônomos suportados pela genitora em razão da sobrecarga unilateral decorrente da omissão paterna. A discussão desloca-se da violação do dever de cuidado em relação ao filho para os impactos diretos experimentados pela mulher que assume sozinha as funções parentais. Nessa perspectiva, os prejuízos psicológicos, emocionais e existenciais decorrentes da concentração exclusiva do cuidado podem configurar lesão juridicamente relevante e passível de tutela reparatória (Cortez; Guimarães; Silva, 2025).

No que se refere à possibilidade de reconhecimento de danos autônomos suportados pela genitora em razão da sobrecarga unilateral do cuidado, impõe-se necessária distinção jurídica e processual. O abandono afetivo tradicional tutela direitos da personalidade da própria criança ou adolescente, razão pela qual a legitimidade ativa pertence ao menor, sendo a mãe mera representante processual. Diversamente, a sobrecarga mental, emocional e existencial decorrente da maternidade solo pode configurar violação direta aos direitos da personalidade da mulher, especialmente quando comprometidos seu projeto de vida, sua autonomia existencial e sua inserção profissional. Nessa hipótese, não se está diante de simples dano reflexo ou por ricochete, mas de lesão autônoma resultante do descumprimento do dever constitucional de corresponsabilidade parental e do abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

Chaves (2023) destaca que atividades relacionadas à criação dos filhos, ao cuidado emocional e à administração doméstica frequentemente são tratadas como obrigações naturais da mulher, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero no ambiente familiar.

A hipótese suscita debates relevantes no âmbito do Direito das Famílias e da responsabilidade civil. Isso porque a responsabilização por abandono afetivo tradicionalmente possui como titular do direito violado a própria criança ou adolescente, considerando que o dever jurídico de cuidado decorre diretamente da relação parental. Contudo, a sobrecarga extrema suportada pela mãe em contextos de

abandono paterno evidencia que a ausência de corresponsabilidade também pode atingir direitos próprios da genitora, especialmente sua saúde emocional, autonomia financeira e projeto de vida.

Nesses casos, a eventual reparação não decorre da ausência de afeto em si, mas dos danos concretos produzidos pela concentração unilateral das responsabilidades parentais. A indenização não teria como finalidade atribuir valor econômico aos sentimentos ou impor vínculos afetivos, mas reconhecer juridicamente os efeitos decorrentes da omissão injustificada no exercício da parentalidade compartilhada.

A ampliação da responsabilidade civil nas relações familiares exige cautela para evitar excessiva patrimonialização dos vínculos afetivos. A intervenção do Direito não pode transformar frustrações emocionais inerentes às relações humanas em pretensões indenizatórias indiscriminadas. O risco da monetarização do afeto surge justamente quando experiências subjetivas passam a ser reduzidas exclusivamente à lógica econômica da reparação civil.

Almeida *et al.* (2024) observam que a ausência de tutela jurídica específica voltada à saúde psíquica da mulher contribui para invisibilizar os impactos emocionais e existenciais decorrentes da sobrecarga materna. Assim, embora o ordenamento jurídico não possa impor sentimentos ou obrigar a existência de afeto, permanece legítima a responsabilização diante da violação concreta dos deveres objetivos inerentes à parentalidade responsável.

Por essa razão, a atuação estatal deve observar limites éticos e jurídicos compatíveis com a complexidade das relações familiares. O ordenamento jurídico pode exigir o cumprimento dos deveres objetivos inerentes à parentalidade, como cuidado, convivência e assistência, mas não possui legitimidade para impor sentimentos ou obrigar a existência de afeto.

Nesse cenário, a mediação familiar revela-se instrumento prioritário para a tentativa de reconstrução dos vínculos e para a promoção da corresponsabilidade parental, especialmente durante a infância e a adolescência. Ao privilegiar o diálogo e a cooperação entre os genitores, a mediação pode contribuir para reduzir os impactos da sobrecarga unilateral do cuidado e favorecer relações familiares mais equilibradas.

Contudo, quando esgotadas as possibilidades restaurativas e configurada omissão reiterada no exercício da parentalidade, a responsabilização civil permanece relevante como mecanismo excepcional de reconhecimento jurídico dos danos produzidos tanto à criança quanto, eventualmente, à mãe submetida à sobrecarga unilateral do cuidado.

Keske, Miller e Rodembusch (2026) observam que a tutela jurídica do abandono afetivo deve buscar equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais da criança e a adoção de mecanismos humanizados de solução dos conflitos familiares, evitando tanto a banalização da indenização quanto a invisibilização dos danos produzidos pela omissão parental.

A análise do abandono afetivo exige compreensão ampliada acerca dos limites da reparação

civil e dos impactos sociais decorrentes da ausência parental. A proteção jurídica das relações familiares não pode restringir-se à lógica patrimonial, mas também não pode ignorar os danos concretos produzidos pela omissão no exercício da parentalidade responsável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a responsabilização civil por abandono afetivo após a promulgação da Lei nº 15.240/2025, considerando os impactos da desigualdade de gênero e os limites da reparação civil nas relações familiares. O tema mostrou-se relevante diante do crescimento das discussões sobre parentalidade responsável, judicialização das relações familiares e proteção da dignidade da criança e do adolescente. A pesquisa também se justificou pela necessidade de refletir criticamente sobre a sobrecarga feminina no cuidado dos filhos e sobre os limites da intervenção estatal em relações marcadas por forte dimensão afetiva.

Durante o desenvolvimento do trabalho, observou-se certa limitação relacionada à escassez de produções doutrinárias e jurisprudenciais específicas acerca da Lei nº 15.240/2025, em razão de sua recente promulgação. Ainda assim, foi possível construir uma análise consistente a partir da doutrina do Direito das Famílias, da responsabilidade civil e dos estudos de gênero, permitindo compreender os principais desafios envolvendo o abandono afetivo no cenário contemporâneo.

No que se refere ao objetivo geral da pesquisa, concluiu-se que a responsabilização civil por abandono afetivo representa importante mecanismo de proteção da dignidade da criança e do adolescente, especialmente ao reconhecer que o dever parental não se resume ao sustento material, abrangendo também cuidado, convivência, presença e participação ativa na formação dos filhos. Entretanto, verificou-se que a indenização financeira, por si só, não é suficiente para reparar integralmente os danos emocionais causados pela ausência parental.

Quanto aos objetivos específicos, constatou-se que a afetividade passou a ocupar posição central no Direito das Famílias contemporâneo, tornando-se elemento relevante para a compreensão da parentalidade responsável. Também foi possível analisar a evolução do reconhecimento jurídico do abandono afetivo e sua consolidação como hipótese de responsabilização civil, sobretudo a partir da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa permitiu ainda identificar que a judicialização do abandono afetivo

evidencia desigualdades estruturais relacionadas à divisão do cuidado. Em muitos contextos, a ausência paterna resulta na concentração quase exclusiva das responsabilidades parentais sobre a mãe, ampliando a sobrecarga física, emocional e psicológica feminina. O abandono afetivo não produz consequências apenas para a criança, mas também impacta diretamente a mulher que assume sozinha o exercício cotidiano da parentalidade.

Verificou-se que a mediação familiar pode atuar como importante instrumento complementar à responsabilização civil. Diferentemente da lógica puramente indenizatória, a mediação prioriza o diálogo, a cooperação e a tentativa de reconstrução dos vínculos familiares, especialmente durante a infância e a adolescência. A partir dessa premissa, mostrou-se mais adequada para lidar com conflitos marcados por questões emocionais e relacionais complexas.

Diante disso, a hipótese inicialmente levantada foi confirmada. A responsabilização civil por abandono afetivo possui relevante função jurídica e simbólica, mas apresenta limitações quando reduzida exclusivamente à reparação pecuniária. A monetarização do cuidado não é capaz de reconstruir vínculos afetivos rompidos, nem de solucionar as desigualdades estruturais que atravessam as relações parentais.

Assim, considerando o problema de pesquisa apresentado, conclui-se que a responsabilização civil pode funcionar como instrumento legítimo de proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde que aplicada com cautela e observando os limites éticos da intervenção estatal nas relações familiares. O Direito não possui legitimidade para impor sentimentos, mas pode exigir responsabilidade, convivência e cuidado no exercício da parentalidade.

Por fim, sugere-se o fortalecimento de políticas públicas voltadas à corresponsabilidade parental, ao incentivo da participação efetiva de ambos os genitores na criação dos filhos e à ampliação dos mecanismos de mediação familiar. Também se mostra necessária a continuidade das discussões jurídicas e acadêmicas sobre a feminização do cuidado e a sobrecarga materna, para que a proteção jurídica das relações familiares ultrapasse a lógica exclusivamente patrimonial e considere, de maneira mais humana e sensível, os impactos emocionais e sociais decorrentes da ausência parental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Édilly Flexy de *et al.* A responsabilidade civil do pai com pagamento de dano moral, pela sobrecarga mental gerada na mãe em razão da criação do(s) filho(s). **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/234/144>. Acesso em: 19 maio 2026.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **[Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025]**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115240.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHAVES, Mylena Firmino. **A possibilidade jurídica da responsabilização civil por danos morais do genitor em razão da sobrecarga materna pela criação dos filhos**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1122.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

CORTEZ, Erika Stephanie de Carvalho; GUIMARÃES, Pedro Fernando Borba Vaz; SILVA, Sabrina Ribeiro da. Abandono afetivo paterno e a sobrecarga materna: a responsabilidade jurídica e a possibilidade de indenização pelos danos físicos e psicológicos em casos de crianças com necessidades de tratamento intensivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22104>. Acesso em: 19 maio 2026.

CUNHA, V. C. da S.; MENDONÇA, F. C. **A desigualdade de gênero na responsabilização parental no Brasil:** análise da sobrecarga materna e omissão paterna à luz do ordenamento jurídico. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s. l.], v. 11, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23457>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 5.

KESKE, Henrique Alexander; MILLER, Bruna Almeida; RODEMBUSCH, Claudine Freire. A judicialização por abandono afetivo e a mediação como alternativa de resolução de conflitos familiares. **Revista ERR01**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2026. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/11765>. Acesso em: 19 maio 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MEIO & MENSAGEM. **Burnout parental:** 9 em cada 10 mães sofrem do esgotamento no Brasil. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/womentowatch/burnout-parental-9-em-cada-10-maes-sofrem-do-esgotamento-no-brasil>. Acesso em: 22 maio 2024.

PEREIRA, Marília Braz; SILVA, Jakeline Martins. Abandono afetivo nas relações paterno-filiais: a mediação como meio humanizado de solução do conflito. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 4, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2304>. Acesso em: 19 maio 2026.

SILVA, S. R. da; CORTEZ, E. S. de C.; GUIMARÃES, P. F. B. V. **Abandono afetivo paterno e a sobrecarga materna:** a responsabilidade jurídica e a possibilidade de indenização pelos danos físicos e psicológicos em casos de crianças com necessidades de tratamento intensivo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s. l.], v. 11, n. 11, p. 2877-2895, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22104>. Acesso em: 28 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.